



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000827-50.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante GABRIEL PIRES BITENCOURT, é apelado MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000827-50.2024.8.26.0067

Apelante: Gabriel Pires Bitencourt

Apelado: Município de Borborema/SP

Interessados: Prefeito Municipal de Borborema e Presidente da Comissão

Organizadora do Concurso Público Nº 01/2023

Juíza Prolatora: Dra.Lívia Antunes Caetano

Comarca: Borborema - Vara Única

Voto nº 791

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Gabriel Pires Bitencourt contra sentença que denegou segurança em mandado impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Borborema/SP, que negou posse no cargo de Controlador Interno após aprovação em concurso público. O impetrante alega ter comprovado a experiência exigida, mas a sentença entendeu que a experiência correlata deveria ser adquirida após a colação de grau.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de experiência correlata para o cargo de Controlador Interno deve ser interpretada como atividades exercidas exclusivamente após a colação de grau.

III. Razões de Decidir 3. A interpretação do edital pela Administração, que exige experiência adquirida após a colação de grau, é razoável e preserva a isonomia entre os candidatos. 4. O impetrante não impugnou o edital no momento oportuno, comprometendo a segurança jurídica e a boa-fé do processo seletivo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de experiência correlata deve ser compreendida como atividades exercidas após a colação de grau. 2. A interpretação do edital pela Administração é legítima e coerente.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 176/2023, art. 15.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1000451-64.2024.8.26.0067; Rel. Fausto Seabra; 7ª Câmara de Direito Público; j. 26/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1005248-89.2023.8.26.0529; Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j.
04/12/2024.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Pires Bitencourt contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Borborema/SP, Vladimir Antônio Adabo, por meio do qual alega ter sido indevidamente impedido de tomar posse no cargo de Controlador Interno, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas previstas no concurso público regido pelo Edital nº 01/2023.

Alega o impetrante ter comprovado a experiência exigida por meio de atuação em cargos administrativos desde 2018, juntando documentação comprobatória às fls. 20/103. Argumentou que a negativa da posse seria ilegal por se basear em interpretação restritiva e não prevista expressamente no edital ou na Lei Complementar nº 176/2023, que regulamenta o cargo.

A r.sentença de fls.247/250, cujo relatório adoto, denegou a segurança sob o fundamento de que a exigência de experiência correlata deveria ser compreendida como atividades exercidas exclusivamente após a colação de grau, de modo a preservar o mérito administrativo e a isonomia entre os candidatos. Frisou ainda que o impetrante não questionou oportunamente o edital quanto à dúvida sobre o alcance do termo "atividade correlata".

Em sede de apelação, o recorrente sustenta que tal interpretação restritiva criou um requisito não previsto no edital ou na Lei Complementar, contrariando a finalidade multidisciplinar do cargo de Controlador Interno. Destaca que suas experiências profissionais anteriores no Cartório de Registro de Imóveis e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na Delegacia de Polícia de Borborema, além da advocacia privada, são plenamente compatíveis e correlatas às atribuições exigidas para o cargo pretendido.

Argumenta também que, em nenhum momento, o edital estabeleceu expressamente que a experiência deveria ser adquirida após a conclusão do curso superior, permitindo uma interpretação ampla e alinhada às atribuições efetivas do cargo, fundamentada nas orientações técnicas do Manual do TCE-SP e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.264.676).

Defende, por fim, que a interpretação adotada pela sentença fere seu direito líquido e certo à posse, pleiteando a reforma da decisão para que lhe seja assegurado o ingresso no cargo público em questão.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo em razão da gratuidade conferida ao impetrante (fls.132). Contrarrazões a fls.275/279

O apelante se opôs ao julgamento virtual, requerendo seja feita sustentação oral na modalidade telepresencial (fls.283/284).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gabriel Pires



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bitencourt contra sentença que denegou a segurança em mandado impetrado contra ato do Prefeito Municipal de Borborema/SP, Vladimir Antônio Adabo, que lhe negou posse no cargo de Controlador Interno após aprovação em concurso público realizado pela municipalidade (Edital nº 01/2023). O cargo exigia nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Gestão de Políticas Públicas, além de comprovação de experiência mínima de três anos em "atividade correlata".

Depreende-se dos autos que o edital previa, entre os requisitos para a investidura no cargo, a conclusão de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Gestão de Políticas Públicas, além de comprovação de, no mínimo, três anos de experiência.

Edital 001/2023: Requisitos – Controlador Interno: Ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Gestão de Políticas Públicas e mínimo de 03 (três anos) de atividade na atividade.

A controvérsia gira em torno da interpretação dessa exigência. A Administração entendeu que a experiência deveria ter sido adquirida após a colação de grau. O impetrante, por sua vez, sustenta que suas atividades anteriores —ainda durante a graduação —já atendiam à exigência, e que a interpretação adotada criou um critério novo, não previsto no edital ou na Lei Complementar nº 176/2023.

Dispõe a Lei Complementar, em seu artigo 15:

“Art. 15 Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Borborema, 01 (um) cargo público de Controlador Interno, de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público, remunerado pela referência salarial “G3A-12”, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com nível superior de escolaridade em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Gestão de Políticas Públicas, e experiência mínima de 03 (três) anos de atividade na atividade correlata”.

A bem de ver, ao prever cumulativamente formação superior específica e experiência correlata, o edital claramente se refere a atividades profissionais exercidas já na condição de bacharel, o que confere maior robustez técnica e compatibilidade com as atribuições do cargo. Tal interpretação é não apenas razoável, como necessária à preservação da lógica do certame.

Note-se que, ao entender de forma diversa, estar-se-ia, de fato, esvaziando o critério da experiência exigida, além de gerar potencial prejuízo a outros candidatos que, por não preencherem ambos os requisitos conjuntamente (formação e tempo de experiência posterior), sequer se inscreveram no concurso, o que violaria o princípio da isonomia.

Ademais, se o impetrante tinha dúvidas quanto ao alcance do termo "atividade correlata", competia-lhe impugnar o edital no momento oportuno. Não é admissível que um candidato aceite as regras no momento da inscrição e apenas questione sua validade após ser afastado do certame — conduta que, além de comprometer a lisura do processo seletivo, afronta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Ensina Hely Lopes Meirelles acerca da questão:

"Os concursos públicos, por sua natureza, devem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O edital, que regulamenta o certame, é o instrumento normativo que estabelece as regras do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. A Administração deve cumprir fielmente as condições estabelecidas no edital, pois sua observância é essencial para a garantia da isonomia e da transparência do processo seletivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, p. 206).

Também não é o caso de revisão judicial dos critérios adotados pela comissão organizadora.

Sabe-se que o controle do Poder Judiciário sobre concursos públicos limita-se à análise da legalidade, não cabendo substituir o juízo técnico da Administração, salvo em hipóteses excepcionais, o que manifestamente não ocorre aqui. Não há desvio de finalidade, nem violação a qualquer princípio constitucional que autorize tal intervenção.

Frise-se que eventual incompatibilidade entre regra editalícia e norma constitucional, em tese, poderia ensejar a anulação do certame como um todo, e não a concessão de tratamento diferenciado a um único candidato por circunstâncias pessoais, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

É pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que as regras do edital devem ser observadas, em respeito à legalidade e à isonomia entre os candidatos:

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

público para provimento de vaga para o cargo de controlador interno. Exigência de curso superior em administração. Impetrante que é tecnólogo em gestão empresarial e, por essa razão, não foi autorizada a posse no cargo. Ordem denegada. Inexistência de direito líquido e certo. Impetrante que tem formação diversa daquela exigida pelo edital. Eventual similaridade entre os currículos dos cursos superiores não autoriza a posse, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000451-64.2024.8.26.0067; Relator (a): Fausto Seabra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Médica que necessita do título de especialista em Psiquiatria, com experiência mínima de 5 anos e registro no Órgão Profissional competente. Exigências do Edital. Ausência de prova da condição determinada non concurso. A documentação apresentada pela Impetrante revela que o Certificado de Especialização/Pós-Graduação em Psiquiatria, emitido pela Faculdade CENBRAP, Goiânia, totalizando 360 horas, não atende aos requisitos estabelecidos pelo edital, CFM e normativas correlatas. O parecer jurídico emitido conclui que não houve comprovação da devida especialização e nem do tempo mínimo de 5 anos para se habilitar. A Secretaria Municipal de Administração fundamenta sua decisão na legislação vigente, especialmente o Decreto Federal nº 8.516/2015 e a Resolução CFM n 1.974/2011, que estabelecem que apenas títulos concedidos pela CNRM ou pela AMB são reconhecidos como especialistas médicos. Candidata que não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005248-89.2023.8.26.0529; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 04/12/2024).

Sendo assim, ainda que se reconheçam afinidades funcionais entre as atividades exercidas pelo impetrante e as atribuições do cargo, o ponto central é o marco temporal da experiência, que, repita-se, deve ter sido adquirida após a colação de grau, segundo interpretação legítima e coerente com o conteúdo do edital.

No caso, o critério utilizado pela Administração Pública não afronta qualquer garantia constitucional do impetrante, ao reverso, garante a isonomia entre os candidatos, e atende ao interesse público no processo de seleção de seus servidores.

Não demonstrado o direito líquido e certo alegado, portanto.

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)